
DIREITO E LITERATURA: AS NARRATIVAS E A HERMENÊUTICA JURÍDICA**LAW AND LITERATURE: NARRATIVES AND LEGAL HERMENEUTICS**

*Daniela Ruschel Malvasio*⁷⁶

RESUMO: Com o escopo de demonstrar a relevância do estudo das narrativas no Direito, utilizando-se da teoria presente no Direito e Literatura, será realizada uma análise das ideias de autores como José Calvo González, Carlos Maria Cárcova, Jerome Bruner e diversos autores norte-americanos, eis que os Estados Unidos foram o berço dessa inovadora disciplina, ora difundida na maioria das universidades norte-americanas. A partir do *Law and Literature Movement*, o estudo do Direito como Literatura passou a ser referência na interpretação de textos jurídicos. Dentro dessa perspectiva, a narrativa possui destaque, devendo ser compreendida para que se possa entender melhor o Direito e torná-lo mais compatível com contornos contemporâneos. Para tanto, se faz necessário analisar o surgimento do estudo das narrativas no Direito, conceituar as narrativas jurisprudenciais e processuais, explicar como a narrativa se desenvolve no Direito e identificar a importância do estudo das narrativas para o Direito e para a hermenêutica jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura. Narrativas jurisprudenciais. Narrativas Processuais. Hermenêutica.

ABSTRACT: Intending to demonstrate the importance of narrative studies in the Law, using the Law and Literature theory, an analysis of the ideas of authors such as José Calvo González, Carlos Maria Cárcova, Jerome Bruner and several american authors, because the United States was the cradle of this innovative discipline, now widespread in most american universities. From the Law and Literature Movement, the study of Law as Literature became a reference in the interpretation of legal texts. Within this perspective, the narrative has a prominence and should be understood so that the Law can be better understood and made more compatible with contemporary contours. To do so, it is necessary to analyze the emergence of the study of narratives in the Law, to conceptualize jurisprudential and procedural narratives, to explain how the narrative is developed in the Law and to identify the importance of the study of narratives for the Law and for the legal hermeneutic.

KEYWORDS: Law and Literature. Jurisprudential narratives. Procedural narratives. Hermeneutics.

⁷⁶ Mestranda em Direito pela IMED/Passo Fundo e Diretora da Divisão de Assessoramento Especial da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito e Literatura está avançando no Brasil, eis que o tradicional método acadêmico, bem como o pensamento estritamente positivista, já não são suficientes para vencer os desafios que o Direito impõe. Um novo paradigma interdisciplinar vem obtendo espaço nas discussões jurídicas, traçando-se um pensamento contemporâneo preocupado em criar novas formas de se pensar o Direito.

Desde o início do século XX, nos Estados Unidos, diversos autores vêm trazendo ideias de como aplicar a Literatura no Direito. Nesse contexto, nasceu o *Law and Literature Movement*, um movimento que levou as universidades a incluírem no currículo das faculdades de Direito a disciplina Direito e Literatura.

Dentre as várias abordagens de Direito e Literatura, destaca-se a do Direito *como* Literatura (*Law as Literature*), que defende a ideia de que o texto jurídico pode ser criado e interpretado da mesma forma como se cria e interpreta um texto literário, utilizando-se dos mesmos instrumentos hermenêuticos de compreensão de uma obra ficcional, como a retórica e a narrativa.

A narrativa está presente em todos os momentos da vida do homem, e não seria diferente no que concerne ao âmbito jurídico. As narrativas jurídicas têm um papel de destaque no Direito, porquanto o processo e a jurisprudência são constituídos de inúmeras narrativas.

Não obstante a compreensão do Direito a partir do Direito e Literatura estar ganhando força e se desenvolvendo no Brasil, não se verifica o mesmo quantitativo de estudos em relação especificamente às narrativas, um tema que é amplamente discutido por autores norte-americanos.

É possível afirmar que as narrativas que dão ensejo aos atos processuais e à decisão jurisdicional podem apresentar imprecisões estruturais e materiais que afetam os direitos das partes e a efetivação da Democracia, e essas questões não são debatidas por autores brasileiros.

Portanto, descobrir o papel da narrativa no Direito e definir de que forma ela é utilizada e quais são as suas consequências para o processo e para a jurisprudência, bem como demonstrar a importância de uma coerência narrativa, são problemas de extrema relevância para se compreender o Direito, criando novas formas de aplicá-lo.

Como resultado, vislumbra-se com facilidade no Direito a presença das narrativas tanto no âmbito do processo quanto no âmbito da concretização da jurisprudência, bem como é possível demonstrar a importância do estudo das narrativas como método hermenêutico jurídico para a efetivação dos fins do Direito, com enfoque nas lições do Direito e Literatura, mormente na corrente do Direito *como* Literatura, originado no *Law and Literature Movement*.

O presente trabalho desenvolve-se primeiramente com a análise do surgimento do estudo das narrativas no Direito a partir da interdisciplinariedade com a Literatura; após, com a explanação acerca das narrativas processuais e das narrativas jurisprudenciais, e, por fim, com a verificação da relação das narrativas para com o Direito.

2 A ORIGEM DO ESTUDO DAS NARRATIVAS NO DIREITO

A vida é feita de narrativas. A *storytelling* é inerente à atividade humana e cada vez mais recebe a atenção de todas as ciências, com a finalidade de auxiliar na comunicação entre as pessoas. A narrativa vem obtendo destaque como método de compreensão na área acadêmica seja na Economia, na Psicologia, na Literatura ou no Direito.

O convívio com as narrativas inicia cedo e logo se descobre como utilizar-se das histórias para atingir fins. Para Jerome Bruner, “somos tão adeptos da narrativa que ela parece ser quase tão natural quanto a própria linguagem⁷⁷”.

A narrativa é empregada por grandes corporações na busca de novos meios de compartilhar ideias com investidores. As empresas de propaganda, por seu turno, usam a narrativa para que consumidores acreditem na imprescindibilidade do produto ofertado. Os políticos lançam mão das narrativas para que seu discurso seja o mais abrangente possível e, com isso, possam angariar um maior número de votos.

A narrativa é um instrumento de percepção do significado das complexidades da vida humana em todas as áreas de conhecimento. No Direito, a análise da narrativa é

⁷⁷ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*. Tradução: Fernando Cássio. São Paulo: Letra e Voz, 2014, p. 13.

fundamental, porquanto o Direito deve ser visto também como “manifestação de trocas linguísticas, episódios narrativos e artifícios retóricos”⁷⁸.

2.1 O desenvolvimento do Direito como Literatura

O estudo da narrativa teve seu início dentro do Direito a partir da visão do Direito *como* Literatura. O Direito *como* Literatura trata-se de uma corrente dentro do Direito e Literatura e refere-se à interpretação dos textos jurídicos baseada na retórica e nas narrativas. Está ligada à dimensão hermenêutica, eis que os textos e os discursos jurídicos são examinados a partir de análises literárias⁷⁹.

No Brasil, o Direito *como* Literatura não constitui objeto de um estudo aprofundado, predominando a análise do Direito *na* Literatura, ou seja, da representação do Direito nas obras de Literatura, compreendendo os temas jurídicos trazidos nos textos literários. Essa corrente está ligada ao conteúdo ético da narrativa, pois assuntos como justiça, vingança e outros encontrados em obras literárias são utilizados para se examinar aspectos referentes à problemática e à experiência jurídica⁸⁰.

O Direito *como* Literatura é pesquisado com mais ênfase por autores norte-americanos, muito em razão do estudo do Direito e Literatura ter se originado nos Estados Unidos. Tanto o Direito quanto a Literatura têm um grande significado social e cultural no país, e o interesse nessas disciplinas levou diversos autores a escreverem sobre a relação entre a ficção e a realidade jurídica, dando início ao *Law and Literature Movement*, um movimento plural, que engloba diferentes abordagens.

O estudo do Direito e Literatura tem como marco inicial nos Estados Unidos a publicação do ensaio *A list of Legal Novels*⁸¹, de John Henry Wigmore, em 1908. Essa compilação de romances com temática jurídica era direcionada a advogados, com o intuito de familiarizá-los com algumas características peculiares da profissão que são retratadas na literatura⁸².

⁷⁸ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaios de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 81.

⁷⁹ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 48.

⁸⁰ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*, p. 48.

⁸¹ WIGMORE, John. *A list of legal Novels*. Illinois Law Review, Champaign, n. 3, p. 574-596, apr. 1908.

⁸² WEISBERG, Richard H. W. *Wigmore's Legal Novels Revisited: New Resources for the Expansive Lawyer*. Northwestern University Law Review, n. 71, p. 17, 1976.

Em 1925, Benjamin Nathan Cardozo escreve *Law and Literature*⁸³, em que define o lugar da Literatura no Direito e demonstra como pode ser o estilo jurídico-literário, utilizado como um recurso argumentativo⁸⁴.

Vislumbra-se que o estudo de John Wigmore está voltado para o Direito *na* Literatura, enquanto o estudo de Benjamin Cardozo para o Direito *como* Literatura⁸⁵. Enquanto Wigmore tinha a pretensão de que os advogados lessem bem, Cardozo queria que eles escrevessem bem⁸⁶.

Wigmore acreditava que os advogados e os juízes deveriam ler romances ao longo de sua carreira e que os estudantes de Direito deveriam ler narrativas ficcionais para receber seu diploma. Para o jurista, a maioria das disciplinas deveriam contar com noções de crítica literária⁸⁷. Entretanto, apenas nas décadas de 60 e 70, quando outros textos foram publicados sobre o tema, houve a inclusão da disciplina *Law and Literature* nas universidades norte-americanas.

2.2 Da crítica ao Direito e Literatura

Não obstante o estudo do Direito e Literatura ter ganhado muitos adeptos ao longo dos anos, bem como o Direito *como* Literatura ter sido reconhecida como parte da hermenêutica jurídica, críticos como Richard Posner entendem que a análise literária não tem o condão de auxiliar na compreensão do Direito.

Ademais, Richard Posner indica limites ao *Law and Literature Movement*, no sentido de que a Literatura não teria o poder de tornar seres humanos melhores ou piores, bem como a moralidade não seria capaz de transformar os operadores de Direito em profissionais mais competentes.

Segundo Posner, a literatura não pode ser entendida como fonte para as análises jurídicas, especialmente porque, no âmbito do direito, a perspectiva realística é aquela de maior interesse para os juristas. Todavia, uma vez excluído o valor da literatura para o conhecimento das normas jurídicas, Posner entende que a importância da literatura para o estudo do direito limita-se à representação da condição humana, isto é, à descrição daquele conjunto

⁸³ CARDOZO, Benjamin. *Law and Literature*. The Yale Review, New Haven, n. 14, p. 699-706, jul. 1925.

⁸⁴ JAMES, Daniel. *Law and Literature, by Benjamin N. Cardozo*. Indiana Law Journal, Vol. 6, n. 9, p. 390-580, jun. 1931, p. 579.

⁸⁵ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*, p. 24.

⁸⁶ WEISBERG, Richard H. W. *Wigmore, and the Law and Literature Movement*. Benjamin N. Cardozo School of Law Review, n. 177, 2006, p. 02.

⁸⁷ WEISBERG, Richard H. W. *Wigmore, and the Law and Literature Movement*, p. 01.

de situações, sentimentos e pensamentos que possibilitam ao jurista se aproximar da sabedoria e da justiça. Isso porque a literatura, para o autor, propõe uma espécie de integridade estética entre os valores morais (imparcialidade, empatia, equilíbrio, etc.) e os valores estéticos (harmonia, proporção, beleza, etc.).⁸⁸

Apesar das críticas, Posner é um entusiasta dos estudos interdisciplinares, aceitando uma conexão pedagógica entre o Direito e a Literatura. Entende que é enriquecedor aos juristas estudarem a Literatura e aos literários estudarem o Direito.

2.3 O destaque das narrativas no Direito como Literatura

Dentro da corrente Direito *como* Literatura, James Boyd White escreve, em 1973, *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression*⁸⁹. Nesse livro, o autor compila trechos de obras literárias com decisões judiciais e leis com o fim de demonstrar que a imaginação e a criatividade literária são componentes da racionalidade jurídica. O Direito deve ser entendido a partir de uma atividade criativa e interativa entre o leitor e o texto jurídico, da mesma forma como ocorre com a Literatura em relação ao leitor e o texto literário.

Outro expoente nesta área de conhecimento foi Ronald Dworkin, que possui grande destaque no estudo do Direito e Literatura, eis que adotou uma posição inovadora no que concerne à interpretação.

Para o autor, “a prática jurídica é exercício de interpretação, que não se limita à compreensão de documentos particulares ou de textos normativos⁹⁰”. Na obra *Uma questão de Princípio*⁹¹, mais especificamente em seu Capítulo 6, *De que maneira o Direito se assemelha à Literatura*, o autor demonstra que sua teoria sobre a interpretação jurídica encontra-se especificamente na corrente Direito *como* Literatura:

Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. Também suponho que o Direito, sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral.⁹²

⁸⁸ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*, p. 36.

⁸⁹ WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression*. Boston: Little, Brown & Co, 1973.

⁹⁰ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaios de síntese teórica*, p. 85.

⁹¹ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de Princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁹² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de Princípio*, p. 217.

Ao aplicar os métodos literários de interpretação aos textos jurídicos, o referido autor criou a metáfora “romance em cadeia” (*the chain novel*), que seria uma de suas ideias centrais na discussão sobre a hermenêutica jurídica. O Direito é comparado a um romance; em verdade, a uma coleção de romances, descrita da seguinte forma:

Um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.⁹³

Com isso, Dworkin tem a pretensão de explicar as tarefas de criar e interpretar do juiz, dando ênfase à necessidade de coerência. Isso porque todo escritor deve escrever um capítulo respeitando a lógica de todo o livro. Assim, ao atuarem como narradores, os juízes têm a incumbência de produzir um texto a partir do que outros juízes escreveram anteriormente. Dessa forma, o juiz, em cada decisão, reinterpreta a lei e contribui com a evolução do Direito; porém, a liberdade criativa de intérprete fica atrelada à lógica-argumentativa que o precede⁹⁴.

Nesse contexto, dentro do Direito e Literatura, surgiram autores que se dedicaram a estudar especificamente as narrativas.

A investigação narrativa em Direito se conservou plenamente, e inclusive incrementou, seu originário vínculo com as Humanidades e, em particular, com a Literatura, de modo que a maioria dos atuais desenvolvimentos narrativos que envolvem o fenômeno jurídico se ressitua no terreno da implicação Direito Literatura e, como modalidade estrutural de intersecção, dentro do que concretamente se apresenta por Direito como Literatura.⁹⁵

O chamado *narrative turn* (ou a “cultura da narrativa”), que têm sido estudado nas disciplinas humanísticas e sociais, no Direito se desenvolveu no âmbito do *common law system* entre o final dos anos oitenta e o início dos anos noventa⁹⁶.

⁹³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 276.

⁹⁴ CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y Narración*. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 14.

⁹⁵ GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*. Tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino Del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45.

⁹⁶ GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*, p. 44.

Em suma, os estudos jurídicos têm sido enriquecidos por outras disciplinas nas últimas décadas, superando o isolamento tradicional, e uma atenção especial tem sido dada à linguística, que possui papel fundamental não só no problema relacionado às palavras, mas também ao texto, a partir de enfoques semiológicos, hermenêuticos e literários.

Como se verá neste trabalho, as disciplinas que se ocupam da linguagem, da comunicação, do discurso, podem oferecer aos juristas subsídios para atualizar e aprofundar seus estudos.⁹⁷

3 AS NARRATIVAS NO DIREITO E NO MUNDO

O Direito, outras áreas de conhecimento e o cotidiano são moldados por histórias, e a partir dessa circunstância surge a necessidade de se questionar qual é a forma dada a realidade contada em uma história:

O senso comum sustenta obstinadamente que a forma da história é uma janela transparente para a realidade, e não uma forma de bolo que lhe impõe um molde. Não importa que todos saibamos, por exemplo, que os universos das boas histórias são povoados por protagonistas voluntariosos, cheios de coragem ou terror ou malevolência idealizados, que têm de lidar com obstáculos aos seus desejos tão preternaturais, ou até preternaturalmente comuns. Não importa que saibamos, também implicitamente, que o mundo real não é “realmente” desse jeito, que existem convenções narrativas regendo os mundos contados. Isso porque nós também nos agarramos a modelos narrativos da realidade e os utilizamos para moldar nossas experiências diárias.⁹⁸

A produção de significados é um produto da linguagem e pode criar realidades tão convincentes que permitem alterar a percepção do mundo real. As histórias são comunicadas de uma pessoa a outra, e a narrativa invariavelmente contera circunstâncias que determinam a intenção e a credibilidade do narrador.

Dependendo de quem seja o narrador, algum dado ou percepção da história será acrescido ou suprimido. Uma narrativa não será contada da mesma forma por um economista e por um médico. A história das epidemias, por exemplo, não contém o componente econômico da pobreza, eis que contadas por epidemiologistas clínicos. Os dados limitam-se a números.⁹⁹

⁹⁷ CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y Narración*, p. 11-13.

⁹⁸ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 16-17.

⁹⁹ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 33.

Na narrativa, as pessoas referem-se a outras pessoas e eventos; porém, é a ficção literária que fornece um sentido a essas coisas, ela que dá uma valoração e qualificação aos elementos. No Direito, a narrativa da realidade também possui essas significações além das referências. É o caso, por exemplo, de uma pessoa que utiliza uma faca de cozinha para lesionar outra pessoa. A faca deixa de ser um objeto utilizado na refeição familiar e passa a ser um instrumento do crime.

3.1 As narrativas processuais

Segundo José Calvo González, em relação à construção narrativa da realidade jurídico-processual no direito dos Estados Unidos, as *judicial narratives* com a proposta de um modelo de *legal storytelling* que tinha como referente a experiência do ajuizamento por jurados “desenvolveu o início de uma abertura construtivista para a retórica de elaboração epistêmico-social e para a psicorretórica¹⁰⁰”.

Já na Europa, a exemplo do direito holandês, as narrativas tiveram aplicações semelhantes, como a das chamadas ancoragens narrativas (*anchored narratives*). As ancoragens narrativas tem o intuito de promover “a aceitabilidade e a confiabilidade da decisão em conformidade com o grau de adequação específica das histórias ao contexto cultural de generalizações do sentido comum, assim como sua maior plausibilidade enquanto conexas a *esquemas narrativos (storyschemes)*¹⁰¹”.

Não obstante o esforço das propostas em elaborar padrões probatórios, para Calvo, na construção de um relato sobre os fatos ou de uma narração sobre a prova, uma boa história deve estar ancorada em esquemas narrativos. Nesse sistema, ganha força a pretensão de se transformar o narrativismo em teoria do direito e a ideia de *coerência narrativa* obtém destaque.

A Teoria Narrativista do Direito entende o fenômeno jurídico a partir das narrativas, defendendo o Direito como relato civilizatório e dotado de propriedades narrativas. Por outro lado, define a coerência narrativa como uma construção discursiva “capaz de atribuir sentido” e que “poderá atuar exclusivamente na qualidade de critério de verossimilhança¹⁰²”.

¹⁰⁰ GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*, p. 45-46.

¹⁰¹ GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*, p. 45-46.

¹⁰² GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*, p. 51.

Portanto, a concepção da coerência narrativa de Calvo implica que a versão apresentada seja capaz de explicar e compreender verossimilmente o ocorrido, quando as premissas fáticas e conclusão interagem globalmente de modo narrativamente coerente. O autor conclui que a atribuição de sentido aos fatos diz respeito ao que pela ordem e colocação é congruente com a disposição no relato dos demais argumentos da narração. Os enunciados relativos a elementos factuais da narrativa não são coerentes apenas porque formam uma cadeia argumentativa.

Para Calvo, a “verdade dos fatos” é produto interpretativo da faticidade determinado por uma atividade discursiva de estrutura narrativa inventiva que, mediante um tipo de raciocínio, dá a melhor resposta, tanto para com fatos como para com normas. Dessa forma, a Teoria Narrativista tem como objeto principal o estudo das estruturas que, a partir do material fático e normativo, constroem narrações.

Ainda, ao tratar da coerência narrativa a Teoria Narrativista do Direito indica que, na construção de sentido, além das unidades estruturais (história, relato, narração), alguns subsistemas atuam, tais como a memória individual e os imaginários sociais. Por fim, a Teoria Narrativista do Direito explica que o jurídico tem caráter de uma narrativa ficcional, uma invenção da realidade. O Direito é forma linguística ficcional de um mundo puramente textual.

Para Bennet e Feldman, o modelo jurídico de narrativa abrange os elementos estruturais de todas as narrativas (quem, o quê, onde, quando, como e por quê) e indica como eles estão conexos, com uma combinação de fatos e lógica. As pessoas escutam muitas histórias todos os dias e aprendem ao longo dos anos as ambiguidades que afetam o sentido da verdade e dessa forma as narrativas se desenvolvem no Direito¹⁰³.

As histórias jurídicas contadas no processo tratam das histórias referentes às partes, em um contexto onde supostamente houve a violação de alguma norma, e que influenciam diretamente a decisão judicial. No Direito, é possível vislumbrar com facilidade as narrativas tanto no âmbito do processo quanto no âmbito da concretização da jurisprudência.

As narrativas que ocorrem no âmbito do processo são criadas pelas partes processuais e desenvolvem-se ao longo de uma sequência de procedimentos pré-estabelecidos.

¹⁰³ BENNETT, W. Lance; FELDMAN, Martha S. *Reconstructing Reality in the Courtroom: Justice and Judgment in American Culture*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014, p. 02.

Michele Taruffo, que concentra sua atenção nas narrativas processuais, explica que o *narrative turn* tornou-se lugar-comum nos discursos relativos às provas e ao processo e que é imprescindível realizar uma conexão com a *storytelling*. Mesmo que esses conceitos possam divergir, na perspectiva processual, é possível considerar as histórias contadas no processo como narrativas¹⁰⁴.

Para o autor, as histórias e as narrativas são ao mesmo tempo necessárias e perigosas. São necessárias porque, no caso do processo, referem-se ao instrumento que possibilita que os fragmentos de informação sejam combinados com a finalidade de dar coerência e sentido aos acontecimentos. Por outro lado, são perigosas porque podem ser manipuladas e reconstruídas de acordo com o interesse e ponto de vista dos sujeitos que narram os fatos.

Nos Estados Unidos, existe um processo regulado por regras processuais para estabelecer os fatos do caso, chamado *Uniform Rules of Evidence*. Um exemplo é o juramento exigido para que se diga a verdade antes de se tomar o depoimento de uma das partes. Ocorre que, ainda que se partisse do pressuposto de que todos falariam a verdade, o que é uma falácia, é possível vislumbrar alguns problemas. Bruner exemplifica com casos que ele chama de “engenhosidade jurídica”:

Os advogados sabem muito bem que mesmo que as questões de fato, filtradas pela malha fina das regras para as provas, encontram-se frequentemente abertas a interpretação. Tome-se o “esforço de boa fé” do exemplo do contrato de construção do muro. Poderia um defensor oferecer o argumento: “Meu cliente, em 30 anos de contratos assinados, nunca foi acusado por uma irregularidade”? É quase certo que o oponente objetaria a essa afirmação sustentando que ela é irrelevante. Mas seria o júri influenciado por isso, mesmo que o juiz aceitasse a objeção e ordenasse que o comentário fosse retirado dos autos? Além do mais, a relevância dos fatos estabelecidos varia dependendo da categoria em que são encaixados. Um tapinha no ombro, embora amigável, não é um gesto tão inocente à luz de uma acusação de assédio sexual(...) Outra coisa singular nas histórias jurídicas é o modo como elas são contadas. Os advogados resumem toda a história em suas considerações finais antes da decisão, após terem chamado testemunhas de sua própria escolha para deporem em favor do caso de seu cliente. Em algumas jurisdições, o juiz também pode convocar testemunhas, “amigos da corte”, *amici curiae*. Testemunhas são comparáveis a atores em um drama encenado, e os advogados adversários colocam as testemunhas umas contra as outras. Podemos entender por que os dramaturgos veem no tribunal uma *mise-em-scène* inata ou por que os advogados dramatizam sempre que podem¹⁰⁵.

¹⁰⁴ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade*: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 53.

¹⁰⁵ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias*: Direito, Literatura, Vida, p. 49-51.

Para Bruner, “ao longo do tempo, a modificada sensibilidade narrativa produzida pela literatura passou a afetar a forma como os advogados contam suas histórias jurídicas e como os juízes as acomodam em suas categorias legais¹⁰⁶”. Nesse contexto, a narrativa literária aos poucos foi se instalando no corpo de decisões judiciais.

3.2 As narrativas jurisprudenciais

A narrativa jurisprudencial refere-se às diversas narrativas que influenciam os Tribunais ao longo dos anos. Trata-se da conjuntura de uma época, um acontecimento de grande impacto histórico, os valores de uma sociedade, que vão influenciar o pensamento de um Tribunal.

A influência da narrativa na decisão judicial é facilmente deduzida na comparação feita entre as decisões da Suprema Corte norte-americana nos casos *Plessy contra Ferguson* e *Brown contra o Conselho de Educação*.

Em 1896, no caso *Plessy contra Ferguson*, a Suprema Corte deveria decidir se o fato de existirem vagões de trens separados para negros violaria a cláusula igualitária da XIV Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Na época, alegou-se que os vagões para negros possuíam a mesma estrutura dos vagões para brancos, delineando-se a narrativa de “separados, mas iguais”, e, nessa circunstância, a Suprema Corte concluiu estar assegurada a referida Emenda.

Já no caso *Brown contra o Conselho de Educação*, em 1954, onde também estava em jogo a garantia constitucional de igual proteção sob a lei para todos os cidadãos, independentemente de raça, cor ou credo, os contornos foram diferentes. Nesta demanda judicial, a Suprema Corte deveria avaliar se o fato de crianças negras serem obrigadas a estudar em escolas públicas diferentes das escolas públicas oferecidas às crianças brancas caracterizaria uma segregação racial.

Ocorre que, embora inegavelmente existisse uma efetiva segregação racial, as escolas segregadas eram iguais sob o ponto de vista estrutural, assim como eram os vagões. A questão posta à Suprema Corte era novamente definir se a segregação seria uma violação à XIV Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Desse modo, aparentemente há uma afinidade narrativa: “separadas, mas iguais”.

¹⁰⁶ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 63.

Se o critério do vagão fosse aplicado ao das escolas, o caso estaria encerrado e seria decidido que também não haveria violação à cláusula igualitária. Não foi o que aconteceu. Isso porque a narrativa na verdade sofreu impactantes variações.

Aqui está o cerne da questão. Após 50 anos entre um caso e outro, muitas coisas mudaram nos Estados Unidos em relação às narrativas sobre raça. A comoção que a 2ª Guerra Mundial provocou não permitia que se aceitasse a segregação como antes. Questões como a autoestima das crianças, a sua vontade de aprender e se desenvolver emergiram. “O cenário da conscientização tinha se tornado parte da narrativa da proteção igualitária¹⁰⁷”.

A Suprema Corte apresentou sua decisão unânime no caso Brown contra o Conselho de Educação, declarando inconstitucional a separação entre estudantes negros e brancos nas escolas públicas, ao argumento de que as crianças negras se sentiriam inferiores e o seu aprendizado restaria prejudicado.

Desde então, existe um esforço para que seja dada uma nova leitura para a segregação, que agora tem o enfoque na reparação, nas ações afirmativas. Porém, a nova narrativa tem sido no sentido do surgimento de uma proteção dos brancos contra essas reparações.

Os Tribunais, em resposta a essa nova narrativa, vem transformando em *corpus juris* uma proteção dos brancos contra medidas desegregacionistas, citando inclusive o caso Brown para justificar a inadmissão de ações afirmativas. Foi o que aconteceu no caso Hopwood contra Texas, em que foi decidido que as instituições educacionais estariam proibidas de utilizar informações sobre raça ou cor na admissão de estudantes, o que originou o termo *color blind*.

Em suma, as diferentes narrativas criadas aos longos dos anos, sempre influenciadas pelos conflitos humanos, vão servir de espelho aos Tribunais, que decidirão e formarão seu *corpus juris* a partir delas. Essa é a grande semelhança com a ficção literária.

Narrativas jurídicas ensejam fazer com que o mundo pareça evidente por si mesmo, com uma “história contínua” herdeira de um passado legitimado, ao passo que a ficção literária evoca a vida que nos é familiar com o objetivo de, tanto quanto possível, perturbar nossas expectativas a seu respeito e estimular a nossa percepção sobre o que estaria subjacente a ela. A literatura imita a realidade convencional, com todas as suas artimanhas, para criar

¹⁰⁷ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias*: Direito, Literatura, Vida, p. 64.

verossimilhança; o Direito faz isso citando o corpus juris e atentando-se aos precedentes.¹⁰⁸

A partir dessa explanação acerca da presença das narrativas no Direito, mormente em relação ao processo judicial e em relação à concretização da jurisprudência e formação de precedentes, impende agora tratar da relevância do estudo das narrativas para o Direito e seus novos contornos.

4 A RELEVÂNCIA DO ESTUDO DAS NARRATIVAS PARA O DIREITO

O Direito deve ser estudado a partir de uma abordagem interdisciplinar, e a Literatura se sobressai neste contexto, especialmente pela importância do caráter constitutivo da linguagem.

Repensar o direito, neste início de século, é o desafio que se impõe aos juristas. E, dentre as inúmeras e mais variadas alternativas que se apresentam, o estudo do direito e literatura adquire especial relevância. Além do destaque que confere à interdisciplinariedade, na medida em que se baseia no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento – fundando um espaço crítico por excelência, através do qual seja possível questionar seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade, etc. –, a possibilidade da aproximação dos campos jurídico e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade.¹⁰⁹

O Direito e Literatura promove uma nova visão de mundo ao leitor, conduzindo a outros mundos possíveis. Da mesma forma, possibilita ao jurista ampliar seus horizontes, dá criatividade ao operador do direito. Com isso, seria possível chegar-se a soluções que o direito posto não proporciona.

Nesse contexto, o estudo da narrativa é importante porque as concepções e valores vigentes na época, assim como outros fatores, determinam a forma como o texto ou o relato vai ser interpretado. São os intérpretes que irão compreender, destacar, omitir. A plausibilidade fática depende da coerência narrativa, não apenas interna, mas a coerência com outras narrativas. Na teoria do Direito, há a necessidade de estudar a narrativa compreendendo sua dimensão social e sua complexidade estrutural.¹¹⁰

¹⁰⁸ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 58-59.

¹⁰⁹ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*, p. 11-12.

¹¹⁰ CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y Narración*, p. 19.

Carlos María Cárcova explica que a sentença é um ato que possui autoridade e se organiza como um discurso, da mesma forma que a narração se organiza como um discurso. A coisa julgada tem efeitos ficcionais, ou seja, constitui uma realidade jurídica assim como um romancista constitui a realidade em suas ficções. A realidade está socialmente construída, a realidade social é sempre uma realidade interpretada.

Trata-se do resultado da interação humana, da comunicação entre os indivíduos e a comunicação é um processo complicado, em função da heterogeneidade dos interlocutores e das incertezas advindas da linguagem, signos e símbolos. A mensagem adquire um sentido em consonância com o ato hermenêutico do receptor. Isso explica como o mesmo caso pode adquirir interpretações diferentes por juízes distintos.¹¹¹

O Direito possui grande influência na vida das pessoas, possuindo o condão de alterar significativamente o *modus vivendi* do ser humano. A Literatura vem trazer novas perspectivas ao mundo jurídico.

Gadamer refere que a obra de arte é um jogo que só se efetua no acolhimento que lhe reserva o espectador: entre o mundo do texto e o mundo do leitor, ocorre um confronto, às vezes uma fusão de horizontes, visto que o interpreta não é como uma tabula rasa, mas, sim, um ser já envolvido em outras histórias, um ser em busca de sua própria identidade narrativa. Isso para não falar que a realidade da obra de arte e sua força declarativa não se deixam limitar pelo horizonte histórico originário, no qual o criador da obra e o contemplador eram efetivamente simultâneos. Mais do que isso, Gadamer refere que parece fazer parte da experiência artística o fato de que (a) ela sempre tenha seu próprio presente, (b) ela mantenha em si, mas somente até certo ponto, sua origem histórica e, especialmente, (c) ela seja expressão de uma verdade que, de algum modo, coincide com o quem o autor espiritual da obra propriamente tenha figurado.¹¹²

Assim como Gadamer, que criou o processo compreensivo na hermenêutica, outros autores buscam soluções para os desafios da compreensão, especialmente nas áreas da semiologia, da teoria do discurso e da psicanálise. Os fenômenos se tornam cada vez mais complexos, e os instrumentos para compreendê-los e explicá-los devem acompanhar essa complexidade¹¹³.

Portanto, o pensamento jurídico não pode mais se ater às mesmas categorias de interpretação. O estudo da narrativa é uma forma de compreensão dos diferentes relatos

¹¹¹ CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y Narración*, p. 12.

¹¹² Apud TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*, p. 50.

¹¹³ CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y Narración*, p. 17.

do Direito (das normas, dos acontecimentos descritos pelas partes, dos peritos, dos advogados e dos juízes).

Nesse diapasão, o estudo das narrativas processuais torna-se fundamental, porquanto a decisão judicial não é determinada apenas pela norma, mas também pelas narrativas e o juiz deve ser visto como imparcial e desinteressado, capaz de se “sobrepunhar às narrativas interessadas e contraditórias através das quais os casos são apresentados”.¹¹⁴.

Embora a busca do processo seja a Justiça, não se pode olvidar que os advogados que vão narrar as histórias utilizam-se da retórica da disputa e essas histórias irão invariavelmente influenciar na decisão final. Por essa razão é que os procedimentos judiciais prevêem que os advogados das partes possam inquirir as testemunhas uns dos outros, contestem as história dadas e proponham versões mais coerentes.

De qualquer forma, uma história jurídica provavelmente não irá prevalecer por sua retórica, mas sim em função de precedentes que a confirmam. As histórias jurídicas que são elaboradas com o fim de determinar quais casos do passado são similares e, com isso, foram utilizados no julgamento presente vão prevalecer:

Para resumir: histórias jurídicas são narrativas na estrutura, adversativas no espírito, inerentemente retóricas na intenção, e justificadamente abertas à suspeita. São modelagens em casos passados cujos veredictos lhes foram favoráveis. Finalmente, miram de fato no resultado, já que as partes envolvidas devem ter um posicionamento legítimo e um interesse no desfecho do caso, sendo diretamente afetadas por ele. Narrativa, adversativa, retórica, e suspeita! Não obstante as histórias jurídicas serem protegidas por procedimentos que visam corrigir as imperfeições, poucos acreditam que essa proteção é completa. Assim, nós certamente poderíamos perguntar por que as pessoas têm tanta confiança no sistema judicial, como, de fato, tantas têm? O que lhes dá a confiança de que o ouro de verdade e da justiça pode ser separado dos detritos retóricos das histórias jurídicas¹¹⁵.

A resposta de Bruner é a legitimidade da justiça. “Nas democracias contemporâneas, a legitimidade da justiça se assenta na crença estabelecida de que em seu dia no tribunal lidarão com você da mesma forma que com outros no passado e sob circunstâncias comparáveis¹¹⁶”.

Entretanto, o autor entende que a legitimação da narrativa jurídica tenha a ver com mais coisas além da confiança em procedimentos judiciais, regras de evidência e

¹¹⁴ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 47.

¹¹⁵ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 53-54.

¹¹⁶ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*, p. 54.

ritualização. Tem a ver com uma narrativa trivial e palatável nas arguições judiciais, deixando de lado o modo obscuro de falar.

Quando se estuda as narrativas que constroem o processo, descobrindo que a forma como elas são expostas não é a ideal para que seja descoberta a verdade e feita a justiça, a posição crítica em relação ao Direito pode promover mudanças significativas.

A busca pelo processo livre dos efeitos nocivos da narrativa é uma tarefa que fará com que o processo seja executado de forma que todas as partes sejam tratadas de forma igualitária. O processo não teria as influências adversas das narrativas e seria promovido de acordo com a problemática parcial pela qual a narrativa é caracterizada.

A narrativa deve ser entendida em toda a sua estrutura não apenas com a finalidade de compreensão, mas também com o intuito de que o conhecimento de sua forma seja utilizada de maneira a entender os efeitos que a narrativa tem em relação à realidade. Nesses termos, Bruner afirma o que segue:

Parece haver dois motivos para que analisemos detidamente o que a narrativa é e como ela funciona. O primeiro é controlá-la ou higienizar seus efeitos. É o que acontece no Direito, onde a tradição forja procedimentos para manter as histórias de reclamantes e defendentes dentro de fronteiras conhecidas, onde juristas exploram a familiaridade entre queixas que constituem uma eventual linha de precedentes (como quando eles estabelecem os limites para histórias sobre o “aborrecimento devido à atração”); ou na Psiquiatria, em que os pacientes devem ser ajudados a contar as histórias certas no intuito de que melhorem. O outro motivo para estudarmos a narrativa consiste em entendê-la de modo a melhor cultivar as suas ilusões de realidade, a “subjuntivizar” os óbvios declarativos da vida cotidiana¹¹⁷.

No que se refere à importância das narrativas jurisprudenciais para o Direito, o caso *Brown contra o Conselho de Educação* é emblemático. A Nota 11 do parecer decisório traz os efeitos devastadores que a separação das escolas trazia nas crianças em idade escolar¹¹⁸. Tratava-se de um momento histórico em que qualquer tipo de segregação era visto como uma ameaça à Humanidade, principalmente em função das graves consequências da 2ª Guerra Mundial.

Os Tribunais se coadunaram com a narrativa pelos direitos igualitários da época e definiram que a segregação que ocorria nas escolas públicas violava o direito constitucional da igualdade entre as pessoas e proibiram tal prática. Essa decisão foi determinante na vida daquelas crianças, que a partir daquele momento teriam oportunidades iguais e as mesmas condições de escolhas das demais crianças.

¹¹⁷ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias*: Direito, Literatura, Vida, p. 20-21.

¹¹⁸ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias*: Direito, Literatura, Vida, p. 68.

Nesse sentido que Bruner afirma que as obras literárias têm o poder de construção cultural da psicologia popular, através das narrativas. A Literatura vai contribuir para estruturar a realidade não somente daquilo que efetivamente é, mas daquilo que pode ser. Assim, será ampliada a percepção histórica e humana, ocorrendo uma verdadeira transformação social¹¹⁹.

O estudo do Direito e Literatura e das narrativas mostra-se relevante, senão fundamental, para a compreensão e aprimoramento do Direito, com o fim de trazer aos operadores do Direito um novo olhar sobre o mundo, afastando-se do sentido comum teórico, bem como uma visão crítica em relação ao modo como são realizadas as narrativas jurídicas, processuais e jurisprudenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante no Brasil seja possível encontrar diversos autores que tratam do Direito e Literatura, não se vislumbra um estudo aprofundado acerca das narrativas. Pelo contrário, a corrente predominante no Brasil seria o Direito na Literatura, quando então são trazidas histórias literárias apresentadas de forma que se observe o viés jurídico que a ficção demonstra.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a corrente do Direito *como* Literatura é amplamente difundida no mundo jurídico, com o intuito de se criar uma ciência hermenêutica a partir da retórica e das narrativas. Os textos jurídicos serão criados e interpretados de acordo com as características e problemas que a narrativa apresenta.

A narrativa é parte importante do Direito, tanto no que concerne às narrativas jurisprudências, quanto às narrativas processuais. Portanto, o estudo deste instituto é imprescindível para que se tenha uma compreensão do que influencia o desenvolver do processo e a decisão final.

Entretanto, no Brasil, em relação ao estudo do Direito como Literatura e de um método hermenêutico delineado a partir do modo de interpretação do texto literário, que engloba a retórica e a narrativa, não há interesse.

Este trabalho teve por fim demonstrar os diversos autores que tratam do tema, bem como analisar a importância de uma teoria narrativa para o Direito, com vistas a influenciar maiores estudos e discussões a respeito. O comprometimento pelo

¹¹⁹ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias*: Direito, Literatura, Vida.

aprimoramento do Direito se dá, dentre outras formas, pela busca de um método hermenêutico que leve em consideração os desafios contemporâneos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. *Para uma teoria hermenêutica da justiça*. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídica. Coimbra: Almedina, 2011.

BENNETT, W. Lance; FELDMAN, Martha S. *Reconstructing Reality in the Courtroom: Justice and Judgment in American Culture*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: Direito, Literatura, Vida*. Tradução: Fernando Cássio. São Paulo: Letra e Voz, 2014.

_____. *The Narrative Construction of Reality*. *Critical Inquiry*, Chicago, Vol. 18, n. 1, p. 1-21, 1991.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A Opacidade do Direito*. Tradução de Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CARDOZO, Benjamin. *Law and Literature*. *The Yale Review*, New Haven, Vol. 48, n. 14, p. 699-706, jul 1925.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Uma questão de Princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaios de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Direito e Literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller*. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf> Acesso em junho de 2016.

GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito Curvo*. Tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino Del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Modelo Narrativo del juicio de hecho: inventio e ratiocinatio*. In: *Horizontes de la filosofía delderecho: libro enhomenaje al Professor Luis Garcia San Miguel*. Madrid: Universidad de Alcalá de Henares, 2002. p. 93-102.

JACKSON, Bernard. *Law, Fact and Narrative Coherence*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1988.

JAMES, Daniel. *Law and Literature, by Benjamin N. Cardozo*. Indiana Law Journal, Vol. 6, n. 9, p. 390-580, jun. 1931.

LONDON, Ephraim. *The World of Law: A Treasure of Great Writing about and in the Law: Short Stories, Plays, Essays, Accounts, Letters, Opinions, Pleas, Transcripts of Testimony; from Biblical Times to the Present*. New York: Simon & Schuster, 1960, vol. 1 e 2.

NUSSBAUM, Martha. *Justicia Poética*. Barcelona: Bello Editor, 1998.

_____. *Love's knowledge*. New York and Oxford: Oxford University Press, 1990.

_____. *Poetic Justice*. The literary imagination and public life. Boston: Beacon Press, 1997.

OST, François. *Contar a lei. As fontes do imaginário jurídico*. Porto Alegre : Editora Unisinos, 2004.

_____. *Temps et contract. Critique du pacte faustien*. Annales de Droit de Louvain, vol. 59, 1999, n 1-2. Bruylant, Bruxelles.

POSNER, Richard. *Law and Literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

SEATON, James. *Law and Literature: Works, Criticism, and Theory*. Yale Journal of Law & the Humanities, New Haven, Vol. 11, n. 02, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs). *Direito e Literatura. Da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Madri: Marcial Pons, 2012.

TWINING, William. *Rethinking Evidence: Exploratory Essays*. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2006.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. *A Epistemologia Jurídica da Modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WEISBERG, Richard H. W. *Poethics and Other Strategies of Law and Literature*. New York: Columbia University Press, 1992.

WEISBERG, Richard H. W. *Wigmore, and the Law and Literature Movement*. Benjamin N. Cardozo School of Law Review, n. 177, 2006.

WEISBERG, Richard H. W. *Wigmore's Legal Novels Revisited: New Resources for the Expansive Lawyer*. Northwestern University Law Review, n. 71, 1976.

WIGMORE, John. *A list of legal Novels*. Illinois Law Review, Champaign, n. 3, p. 574-596, apr. 1908.

WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression*. Boston: Little, Brown & Co, 1973.